



JUSTIFICATIVA DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO:
CARONA

ASSUNTO:
Adesão à Ata Registro de Preço por órgão não participante.

ÓRGÃO GERENCIADOR:
Secretaria da Educação do Município de Tauá-CE.

ORIGEM:
Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº: 05.08.001/2021-SME

CARONA:
Ata de Registro de Preços nº N° 05.08.001/2021-01-SME

VALIDADE:
12 (doze) meses.

UNIDADES ADERENTES (CARONA):
Secretaria de Educação do Município de Hidrolândia-CE.

Justifica-se a adesão a Ata de Registro de Preços pela necessidade da **Aquisição de Livros Destinados ao Desenvolvimento da Educação Infantil do Município de Hidrolândia-CE**, com fundamento na Lei nº 8.666/93, no seu art. 15 e nas disposições constantes no Decreto Federal nº 7.892 de 23/01/2013 alterado pelo Decreto Federal nº 8.250 de 23/05/2014 e posteriormente pelo Decreto Nº 9.488, de 30 de agosto de 2018 tendo em vista a maior celeridade e a melhor racionalização pelo órgão não participante dos recursos financeiros na aderência à ata, durante sua vigência, através de prévia consulta e anuência do órgão gerenciador do sistema de registro de preços e da empresa detentora do registro de preços.

Sobre a adesão à ata de preços, dispõe o art. 15 da Lei nº 8.666/93 da seguinte forma:

Lei nº 8.666/93 (art. 15)

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

- I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
 - II - ser processadas através de sistema de registro de preços;
 - III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
 - IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
 - V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.
- § 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.
- § 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.
- § 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:
- I - seleção feita mediante concorrência;
 - II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
 - III - validade do registro não superior a um ano.
- § 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.
- § 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.
- § 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

Assim, diante disso, esta Municipalidade, através da Unidade Administrativa interessada, visando à contratação anteriormente mencionada, procedeu à devida pesquisa de mercado através da cotação de preços dos respectivos objetos elencados no Documento que Formalizou a Demanda da **Secretaria de Educação do Município de Hidrolândia/CE**, acostado aos autos deste processo.

Sobre o assunto, dispõe o decreto nº 7.892/2013, *in verbis*.



“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. (...)

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.”

Destarte, conforme a “*mens legis*” do dispositivo acima, verifica-se que a sistemática consagrada admite a utilização da Ata de Registro de Preços por órgão que não tenha participado do certame licitatório. Todavia, para tanto, exige-se a vantajosidade desse procedimento administrativo, bem como a consulta prévia e a obtenção de expressa concordância do ente gerenciador, assim, como a devida adesão depende da anuência da empresa fornecedora.

Assim, em análise percuente aos autos, permite-se concluir que em relação ao valor estimado constante da Planilha de Preços Estimados, os preços registrados na ata de registro de preços almejada, são mais vantajosos para a Administração Municipal, preenchendo, dessa forma, os requisitos impostos pelas leis vigentes, conforme o demonstrativo abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR MÉDIO UNIT. ESTIM.	VALOR TOTAL ESTIMADO	VALOR UNIT. DA ARP COMPATÍVEL	VALOR TOTAL DA ARP COMPATÍVEL
1	LIVRO APRENDER CONSTRUINDO: EDUCAÇÃO INFANTIL 2 ANOS	UNID	165	176,33	29.094,45	R\$ 155,00	R\$ 25.575,00
2	LIVRO APRENDER CONSTRUINDO: EDUCAÇÃO INFANTIL 1	UNID	167	201,00	33.567,00	R\$ 170,00	R\$ 28.390,00
3	LIVRO APRENDER	UNID	245	211,67	51.859,15	R\$ 180,00	R\$ 44.100,00



	CONSTRUINDO: EDUCAÇÃO INFANTIL 2						
4	LIVRO APRENDER CONSTRUINDO: EDUCAÇÃO INFANTIL 3	UNID	215	217,67	46.799,05	R\$ 185,00	R\$ 39.775,00
5	KIT PROFESSOR: COMPOSTO DE KIT DE CARTAZES DE TEXTOS AMPLIADO COM 7 UNID; LIVRO DE ATIVIDADES DO PAINEL ALFABÉTICO ACOMPANHADO DO PAINEL ALFABÉTICO LIVRO CIRANDAR; LIVRO CONCEPÇÕES E PRÁTICAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL	KIT	60	440,00	26.400,00	R\$ 380,00	R\$ 22.800,00
TOTAL ESTIMADO					187.719,65	TOTAL ARP	R\$ 160.640,00

Nesse entendimento é o ensinamento do ilustre mestre **JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES**, *ad litteris*:

O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica se já possui, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva.

É precisamente nesse ponto que são olvidados pressupostos fundamentais da licitação enquanto processo: a finalidade não é servir aos licitantes, mas ao interesse público; a observância da isonomia não é para distribuir demandas uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de proposta mais vantajosa."

Do exposto, em atenção aos entendimentos legais e ao posicionamento doutrinário acima transcrito, e aplicando-os, no que for oportuno, depreende-se que a Adesão à Ata de Registro de Preços pretensa demonstra-se vantajosa conforme disposição do art. 22 do Decreto Federal nº 7.892, de 23/01/2013, admissível por melhor atender o interesse público, estando em consonância com o limite imperativo

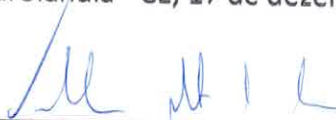
do diploma legislativo específico e em estrito respeito aos princípios basilares dos procedimentos licitatórios, sobretudo aos da economicidade e da eficiência.

Não obstante a tudo isso, consta em anexo a documentação mínima do processo licitatório de origem, solicitações e anuências necessárias à composição do processo carona em questão do interesse da administração.

É o que há para justificar.

Atenciosamente,

Hidrolândia - CE, 17 de dezembro de 2021.



Vanderlan Matos da Cruz

Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Educação do Município de
Hidrolândia-CE